

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Gabinete do Prefeito

PARECER: Nº 011/2021/GP/PMA.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Locação de Imóvel não residencial para o funcionamento da Junta Militar e a Secretaria Municipal da Mulher.

INTERESSADO: DJANIRA DE AZEVEDO REIS.

PROCESSO Nº: 2021/06/030/GP/PMA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente, da possibilidade da Dispensa de Licitação cujo objeto é a locação de imóvel não residencial para o funcionamento da Junta Militar e a Secretaria Municipal da Mulher.

Tendo sido feita pesquisa de preço nesta municipalidade, se encontrou preço e condições adequadas as necessidades do Gabinete do Prefeito.

A matéria é trazida a apreciação jurídica com amparo no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos relativo a possibilidade de Dispensa de Licitação.

Pretende então o órgão requerente o aluguel do imóvel cuja a necessidade de localização e instalação se condicionem a escolha da prefeitura, onde funcionará a “Junta Militar e a Secretaria Municipal da Mulher” deste município.

É o relatório.

II- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Concernente ao princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Não obstante, referida lei não poderia ser omissa no que tange a ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição Federal de 1988, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

É importante destacar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...OMISSIS...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Isto posto, a Carta Magna, possibilita o aluguel de imóveis, isentos de licitação.

Sem qualquer dúvida, o Estatuto de Licitações permite como ressalvas à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Assim, o administrador, mesmo nos casos de dispensa, poderá realizar licitação, se entender mais conveniente para a Administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Destarte, a dispensa caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia a licitação ser realizada, mas que pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-la obrigatória, além do que, nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

O regramento licitatório estabelece em seu art. 24, inciso X, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

De acordo com referido inciso, a Lei estabelece que seja dispensável a licitação em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

III – CONCLUSÃO

Relativamente à minuta do Contrato Administrativo através de Dispensa de Licitação, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração da dispensa.

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino **favoravelmente**, pelo prosseguimento da Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da lei Nº 8.666/93.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Ananindeua, 18 de junho de 2021.

